



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº112/2024

**AUTORIA – Executivo Municipal**

**ASSUNTO – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Apucarana para o exercício financeiro de 2025, como especifica.**

#### TEOR DO PARECER:

Para apreciação desta Comissão de *FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO*, o substitutivo ao Projeto de Lei nº112/2024 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Apucarana para o exercício financeiro de 2025.

#### **-DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

As Comissões da Câmara Municipal de Apucarana, com fundamento no artigo 24 da lei Orgânica Municipal, cabem:

Art. 24. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º em cada Comissão será assegurada à representação proporcional dos Partidos.

§ 2º cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes Substitutivos ou Emendas;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – convocar Secretários Municipais, Diretores ou qualquer Servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou Cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º Não serão dispensados, sob hipótese alguma, os Pareceres das Comissões Permanentes, em matérias submetidas à sua apreciação.

*continua.....* .....pág. 1



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

continuação do substitutivo ao projeto de lei nº112/24.....pág.2

A presente Comissão tem caráter permanente, conforme disposição no artigo 44 regimento interno e tem como sua competência o estudo de proposições e o acompanhamento de elaboração de proposta orçamentária, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno.

Art. 44. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura.

Art. 45. Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

- I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV – convocar secretários municipais, diretores ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar as licitações públicas;
- VIII – acompanhar junto à prefeitura à elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução;
- IX – elaborar projeto de lei, por iniciativa própria ou indicação do plenário

A análise das leis orçamentárias é obrigatória assim como do substitutivo, pela presente Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, sendo competência destinada especificamente a ser realizada nos moldes do artigo 41 e 53 do Regimento Interno:

Art. 41. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da câmara, em caráter permanente ou temporário, com a finalidade de proceder estudos, emitir pareceres, realizar investigações e representar o legislativo, dentre outras.

Art. 53. Compete à comissão de FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO manifestar-se sobre o mérito e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

- I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II – os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

continua..... .....pág. 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

*continuação do substitutivo ao projeto de lei nº112/24.....pág.3*

III – as proposições, referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, incentivos fiscais, concessão de utilidade pública e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da prefeitura, acompanhados por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou equivalentes, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

VI – proposições que versem sobre denominação de ruas e concessão de títulos e honrarias.

§ 1º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias mencionadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do plenário, sem que o mesmo tenha sido emitido;

§ 2º Compete, ainda, a Comissão de Finanças e Orçamento, apresentar no 2º trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de lei fixando a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou equivalente, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, com atualização nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais, observando o disposto na Constituição Federal;

§ 3º Compete, finalmente, a Comissão de Finanças e Orçamento, proceder à redação final do Projeto de Lei Orçamentária.

Em atendimento a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2024-GPGMPC, o a Recomendação Controle Interno 01/2024 e o Ato da Presidência 79/2024, a presente Comissão emite seu parecer técnico com especial atenção aos seguintes fundamentos jurídicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100, em especial em seus parágrafos primeiro e segundo, que estabelece a obrigação do pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial transitada em julgado, e que esses débitos devem ser incluídos na ordem cronológica de apresentação para pagamento, com as consequentes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA, de cada ente federativo, respeitando a prioridade dos créditos de natureza alimentícia

*continua.....pág. 3*



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 112/24.....pág. 4

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016).

O parágrafo quinto do mesmo artigo 100 da Constituição Federal que dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

continua.....pág. 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

*continuação do substitutivo ao projeto de lei nº112/24.....pág.5*

O parágrafo quinto do mesmo artigo 100 da Constituição Federal que dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor

O parágrafo quinto do mesmo artigo 100 da Constituição Federal que dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor

O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 37/2002, estabelece que para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)  
I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)  
II - Trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

*continua.....pág. 5*



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

*continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 112/24.....pág.6*

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

O artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e modificado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017, estabelece um regime especial para o pagamento de precatórios vencidos e não quitados até o dia 25 de março de 2015, estipulando prazos e condições para que as Fazendas Públicas, incluídas as estaduais e municipais, quitem seus débitos judiciais;

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

*continua.....pág. 6*



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

*continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 112/24.....pág. 7*

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017).

O regime especial de pagamento de precatórios, conforme disposto, autoriza os entes federativos a destinarem percentuais mínimos de suas receitas correntes líquidas ao pagamento desses precatórios, e que a Emenda Constitucional nº 109/2021 modificou o prazo final para a quitação integral dos precatórios, estendendo-o até o exercício de 2029.

O Princípio da Moralidade Administrativa, igualmente consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe que a gestão dos precatórios se dê de maneira ética e transparente, evitando favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sigam rigorosamente a ordem de apresentação e os critérios constitucionais de prioridade;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O disposto no artigo 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

*continua.....pág. 7*



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

*continuação do substitutivo ao projeto de lei nº112/24.....pág.8*

O disposto no § 7º do artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina a inclusão de precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

**Art. 30.** No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

**§ 7º** Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

O artigo 67 da Lei Federal nº 4.320/1964 determina que sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, realizados na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, de sorte que é necessário haver prévia dotação orçamentária suficiente para a satisfação integral de todos pagamentos que devem ser realizados em 2025.

**Art. 67.** Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Além do disposto na RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2024-GPGMPC, o a Recomendação Controle Interno 01/2024 e o Ato da Presidência 79/2024, também compete a Comissão Permanente de Finanças, Economia e Orçamento, o cumprimento do artigo 112 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 112.** A lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta, bem como, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

*continua.....pág. 8*



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

*continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 112/24.....pág.9*

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 3º Os orçamentos previstos nos itens I. II e III deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas de governo municipal.

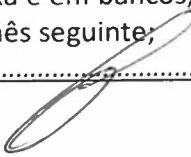
§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual, Plano Diretor e apreciados pela Câmara Municipal.

O inciso XVII do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal dispõe que o envio de dados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por pelo Prefeito Municipal, é obrigatório nos casos de dados orçamentários:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

XVII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:

- a) até 31 de março de cada ano as contas e o Balanço Geral do exercício findo, juntamente com as Contas da Câmara Municipal;
- b) até 31 de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;
- c) dentro de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal, proveniente de abertura de créditos adicionais e operação de crédito;
- d) até o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua respectiva publicação, as cópias das Leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;
- e) até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual deverão demonstrar discriminadamente receita e despesa orçamentárias do período, bem como, os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados os saldos em caixa e em bancos, provindo do mês anterior, e com os transferidos para o mês seguinte;

*continua.....*  *pág. 9* 



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

*continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 112/24.....pág.10*

Observada as atribuições obrigatórias reproduzidas no artigo 113 da Lei Orgânica Municipal, em especial seus parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, nos seguintes termos:

Art. 113. Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

§ 1º Caberá a comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, além das atribuições previstas no Regimento Interno;

I – acompanhar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária;

II – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

III – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão Competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas do Projeto de Lei do Orçamento anual e projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I -sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II –indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de e despesas, excluídas as que incidirem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§4º As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com Plano Plurianual.

O Projeto de Lei Orçamentária deve possibilitar o cumprimento dos percentuais obrigatórios de recursos aplicados na saúde municipal, observada a possibilidade de ajustes orçamentários, nos termos do artigo 163 da Lei Orgânica Municipal:

*continua.....pág. 10*



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 112/24.....pág.11

Art. 163. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da seguridade social, proveniente dos orçamentos do Município do Estado do Paraná, da União e de outras fontes.

§ 1º O município destinará, anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) de sua receita própria à saúde.

§ 2º Os recursos financeiros do Sistema Municipal Único de Saúde serão administrados por meio de um fundo municipal de saúde, conforme lei complementar.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Atualizada pela Lei Complementar 141/2012, artigos 7º, 11 e 29:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde. (Vide ADIN 5897)

Art. 29. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios excluir da base de cálculo das receitas de que trata esta Lei Complementar quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundos ou despesas, por ocasião da apuração do percentual ou montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde.

A não observância dos respectivos percentuais poderá acarretar na aplicação das sanções dispostas no artigo

Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior,

continua.....pág. 11



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 112/24.....pág.12

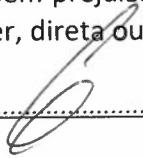
apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído nesta Lei Complementar, a União e os Estados poderão restringir, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal ao emprego em ações e serviços públicos de saúde, até o montante correspondente à parcela do mínimo que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, mediante depósito direto na conta corrente vinculada ao Fundo de Saúde, sem prejuízo do condicionamento da entrega dos recursos à comprovação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º Os Poderes Executivos da União e de cada Estado editarão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei Complementar, atos próprios estabelecendo os procedimentos de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais de que trata o § 1º, a serem adotados caso os recursos repassados diretamente à conta do Fundo de Saúde não sejam efetivamente aplicados no prazo fixado por cada ente, o qual não poderá exceder a 12 (doze) meses contados a partir da data em que ocorrer o referido repasse.

§ 3º Os efeitos das medidas restritivas previstas neste artigo serão suspensos imediatamente após a comprovação por parte do ente da Federação beneficiário da aplicação adicional do montante referente ao percentual que deixou de ser aplicado, observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.

§ 4º A medida prevista no caput será restabelecida se houver interrupção do cumprimento do disposto neste artigo ou se for constatado erro ou fraude, sem prejuízo das sanções cabíveis ao agente que agir, induzir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a prática do ato fraudulento.

continua.....   .....pág. 12



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 112/24.....pág.13

§5º Na hipótese de descumprimento dos percentuais mínimos de saúde por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as transferências voluntárias da União e dos Estados poderão ser restabelecidas desde que o ente beneficiário comprove o cumprimento das disposições estatuídas neste artigo, sem prejuízo das exigências, restrições e sanções previstas na legislação vigente.

Também cabe ao Município viabilizar a aplicação dos recursos obrigatórios da educação, nos termos e quantidades previstas no artigo 212 da Constituição:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

continua.....pág.13



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

*continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 112/24.....pág.14*

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Em cumprimento ao disposto no artigo 59 do Regimento Interno é indispensável o parecer das Comissão Permanente de Finanças, Economia e Orçamento  
Art. 59. Não serão dispensados, sob hipótese alguma, os pareceres das comissões permanentes, em matéria submetida a sua apreciação e que forem de sua competência.

§ 1º Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria submetida ou sujeita ao seu estudo;

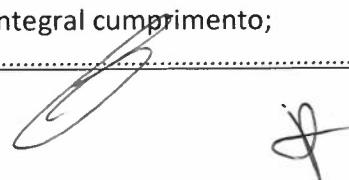
§ 2º O Parecer deverá ser emitido por escrito, salvo quando se tratar de matéria urgente; ocasião em que, mediante votação e aprovação da maioria simples dos votos do plenário, poderá ser verbal.

Tendo observada as disposições mencionadas a Comissão Permanente de Finanças, Economia e Orçamento, emite seu parecer.

**-DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2024-GPGMPC.**

Pelos fundamentos acima expostos e prontamente analisados pela presente Comissão, cabe a esta adoção das seguintes medidas:

- a) a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento;

*continua.....*   *pág.14*



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 112/24.....pág.15

- b) Afira se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
- c) Disponibilize o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na Internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do parecer pela Comissão;

Doravante passa a análise de cumprimento item a item;

## ITEM A)

Observa-se que o Município de Apucarana é aderente do Plano Anual de Pagamento do Regime Especial nº 10994440-P-SEP-DGP-DCGA, conforme informado em resposta enviada ao Poder Legislativo, enviada pelo Controle Interno do Executivo, Ofício C.I. Nº 190/2024 (em anexo).

Observa-se que o percentual destinado é compatível com os limites impostos aos aderentes do Regime Especial, sendo informado que este percentual corresponde a 2,56% da RCL (dois vírgula cinquenta e seis porcento da Receita Corrente Líquida), nos termos do PLANO Nº 10994440 - P-SEP-DGP-DCGA, SEITJPR Nº 0072893-88.2015.8.16.6000, SEIDOC Nº 10994440.

**4.** Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada ao evento 10994430 e com fundamento no § 2º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, **HOMOLOGO DE OFÍCIO** como Plano de Pagamento para o exercício 2025 o Cálculo de comprometimento da RCL 2025 juntado ao evento 10994413, devendo o ente devedor realizar mensalmente o repasse de no mínimo **2,56%<sup>[1]</sup>** da sua RCL para pagamento dos precatórios devidos.

O valor Previsto é de R\$17.025.000,00 (dezessete milhões e vinte e cinco mil reais), onde R\$15.331.652,76 (quinze milhões trezentos e trinta e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) são destinados para pagamentos de precatórios e R\$1.693.347,24 (um milhão seiscentos e noventa e três mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) são destinados para pagamentos de RPV.

continua.....pág.15



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 112/24.....pág.16



## MUNICIPIO DE APUCARANA

Planejamento e Orçamento  
LOA - Quadro de Detalhamento da Despesa  
Entidade(s): MUNICIPIO DE APUCARANA  
Ano LOA: 2025

Pág 1 / 1

Fonte de Financiamento / Plano Ação	Elemento	Descrição	Fonte	Valor Orçado
02 - Poder Executivo				
003 - Procuradoria Geral				
0028.0846.0003.0003 - Pagamentos de Sentenças Judiciais				
Plano Municipal	33190910000000000000	Sentenças Judiciais	00000 - Recursos Ordinários (Lívres)	16.000.000,00
Plano Municipal	33190910000000000000	Sentenças Judiciais	00002 - Desvinculação das Receitas dos Municípios - DRM	1.000.000,00
Plano Municipal	33390910000000000000	Sentenças Judiciais	00000 - Recursos Ordinários (Lívres)	25.000,00
			Total Funcional	17.025.000,00
			Total Unidade	17.025.000,00
			Total Órgão	17.025.000,00
			Total Geral	17.025.000,00

Anexo Ofício C.I. Nº 190/2024



## MUNICIPIO DE APUCARANA

Pág 10 / 16

Planejamento e Orçamento

Demonstrativo da Evolução da Receita e Despesa

LOA: 2025 Grau: 10 Entidade(s): Consolidado

Tipo da Despesa: Empenhado

Código	Especificação	Despesa Realizada		Despesa Prevista	
		2023	2024	2025	2025
31909100000000000000	Sentenças judiciais	10.298.607,42	9.029.450,00	17.328.932,25	

Recorte e Edição Substitutivo 112/2024

Observa-se que o Valor de R\$17.025.000,00 (dezessete milhões e vinte e cinco mil reais), a ser desembolsado na previsão de R\$1.277.637,73 (um milhão duzentos e setenta e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) por mês, conforme indicado pelo Controle Interno do Executivo, Ofício C.I. Nº 190/2024 e certidões (em anexo).

## APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA RCL

8. PARCELA SUFICIENTE	R\$ 1.277.637,73	
9. 1/12 AVOS DA RCL EM MAIO/2024	R\$ 49.991.755,48	
10. PERCENTUAL SUFICIENTE	2,56%	
11. PERCENTUAL MÍNIMO	1%	
12. PERCENTUAL A SER ADOTADO	SUFICIENTE	2,56%

continua.....pág.16



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

*continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 112/24.....pág.17*

Certidão Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 02/08/2024  
O respectivo valor total também consta no SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N2112/2024, para pagamento de sentenças judiciais, já disponibilizado em nosso sistema de gerenciamento de matérias legislativa (SAPL), desde 06 de novembro de 2024, pelo link <https://sapl.apucarana.pr.leg.br/materia/23403>.

O link também pode ser encontrado acessando o SAPL, por nosso site oficial <https://www.apucarana.pr.leg.br/> e portal da transparência <https://camaraapucarana.atende.net/>

## ITEM B)

Quanto ao pagamento de RPV - Requisição de Pequeno Valor, conforme informações enviadas pelo Executivo Municipal o valor para pagamento de RPV em 2025 será de R\$1.693.347,24 (um milhão seiscentos e noventa e três mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo que como pode observar pelos relatórios consolidados dos anos de 2023 corresponde a um montante de aproximadamente um milhão e quatrocentos mil reais.

Por tanto, o valor previsto para 2025 contempla um aumento aproximado de dez porcento, sendo superior a inflação acumulada dos últimos 24 meses, que gira em torno dos seis porcento, sendo razoável tal previsão em análise preliminar.

Também é possível verificar na certidão em anexo, Certidão emitida em: 06/11/2024 11:57:17 (data e hora de Brasília), que o Município de Apucarana é aderente ao parcelamento especial e encontra-se regular com os pagamentos do PLANO N° 10994440 - P-SEP-DGP-DCGA, SEITJPR N° 0072893-88.2015.8.16.6000, SEIDOC N° 10994440

Por fim, foram anexados ao processo legislativo lista emitidas pelos Tribunal de Justiça do Paraná e Tribunal Regional do Trabalho, com os respectivos dados de natureza da classificação, ano de origem, número do processo de origem, valor, nome das partes e outros dados, a serem enviados ao Ilustre Represente do Ministério Público de Contas e ao Encarregado de Dados da Câmara Municipal de Apucarana, para tratamento e arquivamento nesta Casa de Leis.

## ITEM C)

A Comissão Permanente de Finanças, Economia e Orçamento, solicita a técnica legislativa da Câmara Municipal de Apucarana, que no prazo previsto na Recomendação Administrativa, faça a disponibilização do presente parecer, assim como os documentos que instruíram o presente parecer, dando ampla publicidade e transparência nos trabalhos, resguardado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

*continua.....pág.17*



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 112/24.....pág.18

Diante do exposto, apresentada a fundamentação, esta  
*Comissão de Finanças, Economia e Orçamento opina:*

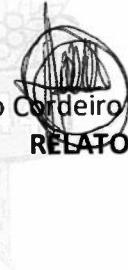
PELA LIVRE TRAMITAÇÃO, deixando o mérito para o Plenário  
decidir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 28 de novembro de 2024.

  
Mauro Bertoli  
PRESIDENTE

  
Antonio Garcia  
SECRETÁRIO

  
Tiago Cordeiro de Lima  
RELATOR